



Processo SEI nº 2021/0002010

Interessados: Lucas Pampana Basoli, Bruno Bortolucci Baghim e César Augusto Luiz Leonardo

Assunto: Proposta de Deliberação visando regulamentar a aplicação do artigo 37, XI, da Constituição Federal no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Trata-se de proposta formulada pelos Defensores Públicos Lucas Pampana Basoli, Bruno Bortolucci Baghim e César Augusto Luiz Leonardo objetivando regulamentar o limite constitucional remuneratório, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Defendem os proponentes que a argumentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal ao afastar a incidência do subteto constitucional às/aos membras/os do Poder Judiciário nos autos da ADI nº 3.854-1 aplicar-se-ia integralmente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, eis que também incide na Instituição os princípios da unidade e da indivisibilidade, assim como no Poder Judiciário.

Informam que o Conselho Nacional do Ministério Público, com base no julgado acima citado, determinou a aplicação do limite remuneratório idêntico ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,



bem como que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro seguiram o mesmo caminho.

Os autos foram distribuídos ao Terceiro Subdefensor Público-Geral, não havendo até o momento apresentação de voto.

É o breve relatório.

Diante dos inúmeros fatos novos sobre o tema, conforme será demonstrado no item II, a APADEP vem deduzir nestes autos **PEDIDO DE LIMINAR**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – Preliminarmente: da atribuição do Conselho Superior.

O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão normativo e deliberativo, é a expressão máxima da democracia interna. Com representantes de todos os níveis, núcleos especializados, capital, região metropolitana, litoral e interior é a sede adequada para o debate acerca dos grandes temas da carreira.

Segundo a Lei Complementar estadual nº 988/06, compete ao Conselho Superior o poder normativo da Instituição e a discussão e deliberação “sobre matéria relativa à autonomia (...) administrativa da Defensoria Pública do Estado” – incisos III e IV do artigo 31.

Tais disposições são reforçadas nos incisos III e IV do artigo 12 do Regimento Interno deste Colegiado – Deliberação CSDP nº 01/06.

Não há dúvidas, portanto, que o tema tratado neste procedimento administrativo é atribuição deste Conselho Superior.



A adoção do limite remuneratório nos mesmos patamares das/os membras da Magistratura, do Ministério Público e Procuradoras/es, tal qual desejado pelo legislador constituinte derivado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, é a expressão da **autonomia administrativa** da Defensoria Pública, prevista no artigo 97-A da Lei Complementar Nacional nº 80/94 e no artigo 7º da Lei orgânica deste ente federativo.

E expresso está, como acima indicado, que quem discute e delibera sobre autonomia administrativa é o Conselho Superior. Não poderia ser diferente, eis que o colegiado é expressão do **poder normativo** da Instituição.

Deste modo, o ambiente adequado para a discussão acerca da alteração do limite remuneratório constitucional é o Conselho Superior da Defensoria Pública.

II – Mérito: Da Alteração do Limite Remuneratório Constitucional.

No ano de 2003, o poder constituinte reformador, por intermédio da Emenda Constitucional nº 41/2003, modificou a redação do artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988 para estabelecer que o teto remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça passaria a ficar limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), em espécie, do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Tal limitação recebeu a alcunha de “subteto” e, por literal disposição da norma, estendeu-se, no âmbito estadual, aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.



Eis a redação atual do artigo 37, XI, da CF/88, dada pela EC nº. 41/03:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3.854), impugnando a aludida redação, sob o argumento de que a criação de limites remuneratórios



distintos entre a magistratura estadual e a federal malferiria o princípio da isonomia e a cláusula pétrea concernente à unicidade do Poder Judiciário Brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolhendo o entendimento estampado no voto condutor do Ministro Cezar Peluso, concedeu a medida liminar pleiteada pela AMB, para o fim de *“excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração”*.

No mérito, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar, para: *“dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório”*. (Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020).

Ocorre que o limite remuneratório aplicável aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, consoante expressa disposição do artigo 37, XI, da CF/88, vale igualmente para os Membros do Ministério Público, Procuradoras/es e Defensoras/es Públicas/os.

Não é por acaso que a Carta Federal reuniu as “Funções Essenciais à Justiça” em capítulo próprio, inserto no mesmo Título (IV) dedicado aos Três Poderes. Quis o legislador constituinte alçar as denominadas funções essenciais à justiça, por sua inegável indispensabilidade para a existência do Estado Democrático de Direito, ao mesmo status constitucional do Poder Judiciário.



Com esteio nesses relevantes argumentos, ao julgar o Ag no RE nº. 1144442, o STF proferiu recente decisão, em que o relator Min. André Mendonça, em juízo de reconsideração, deu provimento ao recurso, para fixar o teto dos Procuradores do Estado de São Paulo, no mesmo patamar dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Segue trecho da decisão:

"15. É bem de ver que a razão de decidir da ADI nº 3.854/DF, relativa à elevação do teto da magistratura estadual, pautou-se na identidade indistinta das atribuições dos juízes, porque submetidos ao mesmo munus público, bem como às mesmas vedações constitucionais.

16. Na mesma linha, anoto que a Constituição não faz distinção no regime remuneratório das carreiras federal e estadual da Advocacia Pública, com previsão nos art. 131 e 132, insertos no Capítulo IV, "Das Funções Essenciais à Justiça".

(...)

17. A partir dessa leitura, é inarredável a conclusão pela ausência de distinção nas atribuições, deveres e responsabilidades dos procuradores públicos, de modo a afastar qualquer interpretação acerca de regimes remuneratórios distintos entre estes.

18. Fixado este parâmetro, voltamos à conclusão do julgado na ADI nº 3.854/DF, que deu interpretação conforme ao art. 37, XI, da Constituição da República, para rechaçar, dentro da Magistratura, a existência de limites remuneratórios apartados.

19. Assim, em simples silogismo, não há razão para fixar um teto remuneratório aos Procuradores do Estado de São Paulo senão aquele máximo do Poder Judiciário.

20. Até porque seria irrelevante ajustar o limite remuneratório dos procuradores paulistas ao "subteto" de 90,25% do Desembargadores, dada sua superação e conseqüente



alinhamento ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Da decisão se extrai que não pode haver distinção entre a Advocacia Geral da União e as Procuradorias Estaduais, na forma dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº. 80/2014 incluiu o § 4º no artigo 134 da CF/88, estabelecendo que são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no artigo 93 e no artigo 96, II, do texto constitucional.

Se antes da EC nº. 80/14 já era patente a inconstitucionalidade que se reflete na situação jurídica a que estão jungidos as/os membras/os da Defensoria Pública dos Estados com relação ao teto remuneratório, depois da mencionada alteração promovida pelo poder constituinte reformador a inconstitucionalidade tornou-se ainda mais evidente, pois está expresso no texto constitucional que a Instituição é regida pelo princípio da unidade.

Desse modo, tendo em vista não apenas os robustos fundamentos constitucionais como também a jurisprudência atualizada no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, deve-se reconhecer o direito das Defensoras e dos Defensores Públicas/os ao teto remuneratório constitucional.

III – Do Pedido Liminar.

A apreciação de medida urgente pelo Conselho Superior está prevista em seu Regimento Interno, nos seguintes dispositivos:



Artigo 28. As sessões ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública serão divididas em duas partes: o “Expediente” e a “Ordem do Dia”, lavrando-se ata circunstanciada, obedecida a seguinte ordem dos trabalhos.

Artigo 29. O “Expediente” envolve:

(...)

VII - discussão e deliberação de matéria administrativa relativa ao Conselho ou de **matéria urgente** ou singela que, a critério do Conselho, comporte deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento.

Artigo 64. As matérias a serem apreciadas pelo Conselho Superior na “Ordem do Dia” constarão obrigatoriamente de expedientes, devidamente autuados e previamente incluídos na pauta da sessão.

(...)

§ 2º Mediante deliberação do Conselho, atendendo proposta formulada por qualquer Conselheiro, poderá ser excepcionada ou invertida a pauta, **para discussão e votação de matéria considerada urgente.**

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Conselheiro Relator ainda não houver elaborado voto escrito, poderá manifestar-se oralmente, apresentando texto escrito “a posteriori”.

Artigo 65. Todo expediente a ser relatado por Conselheiro será distribuído livremente, excluído o Defensor Público-Geral, observada a ordem alfabética e os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão dos serviços.

§ 1º O prazo para o Conselheiro incluir em pauta o processo, esteja ou não instruído com o relatório, será de duas sessões ordinárias, não inferior a 14 (quatorze) dias, permitida apenas uma renovação,



havendo motivo relevante e devidamente justificado, em prazo que vier a ser estipulado pelo Conselho Superior.

§ 2º - **Com exceção dos casos urgentes** e os que devam entrar em pauta por força do Regimento Interno, estando o Conselheiro afastado, suspender-se-á o prazo previsto no parágrafo anterior.

Da leitura desses dispositivos, infere-se que compete a este Conselho Superior analisar matéria urgente trazida por um/a de seus/suas membros/as, devendo ser inserida na pauta.

Por outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 988/06, a Lei Complementar Nacional nº 80/94 e o Regimento Interno deste CSDP não definem o que deve se entender por matéria urgente.

Assim, deve-se utilizar por analogia o disposto no Código de Processo Civil para que essa lacuna seja preenchida.

O art. 294 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência ou evidência, em caráter antecedente ou incidente, conforme previsão expressa do parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



Neste juízo superficial, encontra-se suficientemente demonstrada a existência da fumaça do bom direito e do perigo na demora da prestação da tutela acautelatória pretendida.

Com efeito, conforme mencionado no tópico anterior desta peça, houve recente decisão do STF no Ag no RE n. 1144442, em que o relator Min. André Mendonça, em juízo de reconsideração, deu provimento ao recurso, para fixar o teto dos Procuradores do Estado de São Paulo, no mesmo patamar dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, há parecer recente da Procuradora-Geral do Estado que reconhece o direito da Defensoria Pública ao teto constitucional.

Cita-se parte do parecer:

“11. O Título IV da Constituição de 1988 é dedicado à “Organização dos Poderes”, em que previstos os quatro grupos de funções constitucionais, disciplinados nos quatro capítulos que o formam. Os três primeiros grupos correspondem aos tradicionais conjuntos orgânicos entre os quais se distribui o poder político do Estado, a saber, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

12. Já o quarto conjunto, tratado no Capítulo IV, do Título IV, não constitui propriamente um Poder. Contudo, houve por bem o legislador outorgar às funções essenciais à Justiça tratamento constitucional singularizado, permitindo inferir-se que os misteres desempenhados pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública e pela Defensoria Pública encontram-se em nível de relevância parelha àqueles exercidos pelos três Poderes do Estado. As funções essenciais à Justiça, na acepção de CELSO RIBEIRO BASTOS, “são instituições públicas permanentes que exercem precipuamente a



função de controle de juridicidade da ação do Estado Democrático de Direito, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade e licitude [...]”.

13. Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, razões suficientes justificam a inserção de capítulo específico sobre as funções essenciais à Justiça na Constituição. Com efeito, a velha máxima “nemo iudex sine actore”, que, literalmente, significa que não há juiz sem autor, “exprime muito mais que um princípio jurídico, porque revela que a Justiça, como instituição judiciária, não funcionará se não for provocada, se alguém, um agente (autor, aquele que age), não lhe exigir que atue”. E acrescenta:

Nisso se acha a justificativa das funções essenciais à justiça compostas por todas aquelas atividades profissionais públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará muito mal. São procuratórias e propulsoras da atividade jurisdicional, institucionalizadas nos arts. 127 a 135 da Constituição de 1988, discriminadamente: o Advogado, o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, os procuradores dos Estados e do Distrito Federal (representação das unidades federadas) e a Defensoria Pública.

14. Nessa ordem de ideias, revela-se significativa a parte final do artigo 37, XI, da Constituição, em que o constituinte submeteu os membros do Ministério Público, os Procuradores e os Defensores Públicos – protagonistas da dinâmica processual, titulares das funções essenciais à Justiça – ao mesmo limite remuneratório aplicável aos Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual, com isso denotando que quis expressamente que tais carreiras, no que tange ao limite remuneratório, estivessem em posição de igualdade com os membros do Poder Judiciário. É inegável que a garantia da isonomia em matéria de limite remuneratório cumpre relevante papel para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.



15. Veja-se que não se está a tratar de equiparação remuneratória, o que atrairia a incidência do artigo 37, XIII, da Constituição. A questão em jogo é a equivalência quanto ao limite remuneratório, saltando aos olhos a intenção do constituinte de igualar as carreiras jurídicas que exercem funções essenciais à Justiça, visando a concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito. (...)”

Assim, com a atualização do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, bem como da própria Procuradoria do Estado de São Paulo, devidamente demonstrada a fumaça do bom direito que assiste às Defensoras e aos Defensores, à implementação imediata do novo limite constitucional remuneratório.

No que tange à demora na prestação da tutela, é inegável que a cada dia em que o novo limite constitucional não é implementado há prejuízo econômico concreto para Defensoras e Defensores, que ou tem parte de sua remuneração glosada ou tem negada a possibilidade de ter aumento desta.

Cumprе consignar, neste sentido, que entre dezembro e janeiro, a 2ª e a 3ª Subdefensorias abriram inscrição para diversas atividades.

Desta forma, absolutamente necessária a concessão da tutela de urgência no sentido de este Conselho Superior implementar o novo limite constitucional remuneratório.

IV – Dos Pedidos:

Diante do exposto, requer-se:



1. A concessão da medida liminar ora pleiteada, para que este CSDP implemente o novo limite constitucional remuneratório às Defensoras e aos Defensores Públicas/os;
2. No mérito, a confirmação da liminar, com a edição de Deliberação nos termos abaixo propostos;
3. Subsidiariamente, caso não se entenda que o tema está afeto às atribuições deste Colegiado, o que não se acredita, mas se cogita apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, a concessão da medida liminar, para que este CSDP opine ao Defensor Público-Geral que implemente o novo limite constitucional remuneratório às Defensoras e aos Defensores Públicas/os, em caráter de urgência, pelos fundamentos expostos no tópico III desta peça;
4. Subsidiariamente, no mérito, a confirmação da liminar pleiteada no item 3.

Pede deferimento.

São Paulo, data do protocolo.

RAFAEL GALATI SÁBIO **JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM** **LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO**
Presidente da APADEP Diretora Financeira Diretor Administrativo



Proposta de Deliberação CSDP nº ____/2023

Regulamenta a aplicação do artigo 37, XI, da
Constituição Federal no âmbito da Defensoria
Pública do Estado de São Paulo

Considerando as atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Nacional nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009;

Considerando o julgamento procedente da ADI nº 3.854-1 pelo Supremo Tribunal Federal, para “dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório” (Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020);

Considerando o caráter unitário conferido à Defensoria Pública previsto no art. 134, §4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº. 80/2014;

Considerando a previsão do artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/03, em que o poder constituinte derivado conferiu o mesmo limite remuneratório para membras/os estaduais da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e Procuradoras/es;

Considerando a decisão transitada em julgado proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442/SP;



Considerando o parecer PGE-EXP-2022/20732, da Procuradoria Geral do Estado, reconhecendo que os Procuradores estão submetidos ao mesmo limite remuneratório constitucional que as/os membras/os da Magistratura;

Considerando a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, prevista no artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

Considerando o poder normativo concedido ao Conselho Superior, bem como a competência para deliberar sobre autonomia administrativa da Instituição, nos termos do artigo 31, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 988/06;

RESOLVE editar a seguinte Deliberação:

Art. 1º. No âmbito da Defensoria Pública do Estado, o limite remuneratório constitucional será o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação.